

## Emenda Regimental nº 25/98

Modifica a redação do parágrafo único do art. 145 e dos artigos 184 a 200 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 145 e os artigos 184 a 200 do Regimento Interno passam a ser assim redigidos:

“Art. 145 -

.....  
Parágrafo único - Para julgamento de matéria constitucional (art. 157), de crimes dolosos contra a vida (art. 198, IV), da uniformização de jurisprudência (art. 95), sumulação de jurisprudência uniforme (art. 99), alteração ou cancelamento de enunciado da súmula (art. 102), perda do cargo, remoção e disponibilidade compulsória de Magistrado (arts. 298 a 301), para eleição dos titulares de sua direção (art. 7º, XIV e XIX), o quorum é de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

(...)

Art. 184 - A denúncia, nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação privada e a representação, na hipótese de ação penal pública condicionada, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 185 - Nos crimes de ação penal pública e nos de responsabilidade, o Procurador Regional Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§2º - Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 05 (cinco) dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão;

c) se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão; se dispensáveis, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 186 - Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa.

Parágrafo único - Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, ouvido o Procurador Regional Federal em 05 (cinco) dias, a decretará.

Art. 187 - No caso do art. 85 do Código de Processo Penal, o feito prosseguirá com aproveitamento dos atos válidos praticados no juízo desaforado.

Art. 188 - O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto na lei processual penal e neste Regimento.

Parágrafo único - O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 189 - Compete ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Procurador Regional Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 190 - Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

a) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

b) decretar a prisão preventiva;

c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 191 - Apresentada a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para oficial de justiça cumprir a diligência, proceder-se-á à notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que

compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. Finda a quinzena, se nada apresentar, o Relator nomear-lhe-á advogado para, em seu nome, entregar a resposta escrita.

§3º - Se, com a resposta, forem trazidos novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Procurador Regional Federal.

Art. 192 - A seguir, o Relator pedirá dia para o Tribunal deliberar sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 197, III, deste Regimento.

§3º - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador Regional Federal, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

§4º - Em sendo recebida a denúncia ou a queixa, o Tribunal poderá determinar o afastamento do cargo, por parte do acusado ou querelado.

Art. 193 - A instrução criminal obedecerá ao procedimento comum do Código de Processo Penal, no que não modificado pela Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

§1º - O prazo para defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

§2º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz de primeira instância com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou carta precatória.

§3º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 194 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 195 - Realizadas as diligências, ou não sendo requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Procurador Regional Federal terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§3º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 196 - Finda a instrução criminal, o Relator pedirá dia para o julgamento, para o qual se intimarão pessoalmente tão-só o Procurador Regional Federal e o defensor dativo.

Art. 197 - Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - aberta a sessão, o Relator apresentará, sobre o feito, minucioso relatório, cópias do qual distribuirá, antes, entre os Juízes, nele resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida;

II - a seguir, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

III - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença, no recinto, às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 198 - Quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, adotar-se-á, ademais, o que segue:

I - terminada a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes postular o que entenderem conveniente apresentar na sessão de julgamento;

II - o Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, remetê-los ao Presidente do Tribunal, que marcará a sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência pelo menos, a contar da publicação;

III - ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas, cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

IV - o Tribunal reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

V - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

VI - logo após os pregões, o réu poderá, sem motivação, recusar um dos Juízes e o acusador outro, não podendo ser recusado o Relator; havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado por sorteio quem deve exercer o direito de recusa;

VII - apresentado o relatório, se algum dos Juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá ordenar que ela seja efetuada pelo Secretário;

VIII - o Relator inquirirá, em seguida, as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntar os demais Juízes, o Procurador Regional Federal e as partes;

IX - concluídas as inquirições e realizadas as diligências que o Relator ou o Tribunal tenham determinado, o Presidente concederá a palavra às partes pelo tempo fixado no art. 197, II, prorrogável pelo Tribunal;

X - o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Juiz que for designado, excluídas as notas taquigráficas.

Art. 199 - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal, quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

Art. 200 - Da decisão admitem-se embargos de declaração e revisão criminal."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998.  
JUIZ FRANCISCO FALCÃO  
Presidente